



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 0013658-80.2012.8.14.0301
APELANTE: J. N. V.
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
APELADO: A. A. L. C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE- SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. MÉRITO. PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMAM O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA MENCIONADO NA EXORDIAL. APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO SE EQUIVOCOU AO INCLUIR EM SEDE DE EMBARGOS IMÓVEIS DOIS IMÓVEIS QUE NÃO FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. INVERÍDICA. TODOS OS BENS QUE FORAM DETERMINADOS SUA PARTILHA FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DO APELANTE EM SOCIEDADE LIMITADA. DIREITO DA CÔNJUGE VIRAGO À INDENIZAÇÃO. METADE DOS LUCROS QUE TOCARIAM AO APELANTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO COMETIDO QUANDO DA DECISÃO DOS EMBARGOS, POIS O MAGISTRADO MUDOU O DIVIDENDO PARA LUCROS. INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A autora/apelada em sua peça exordial, pleiteiou que os bens adquiridos na constância do casamento fossem partilhados, o que denota toda uma generalidade. Assim, diante da determinação judicial para oficiar a receita Federal, a fim de que fosse informada a declaração de imposto de renda das partes, verificou-se a existência de bem imóveis, o que indica a possibilidade de serem inseridos no rol de bens a serem partilhados. II- A autora/apelante trouxe aos autos provas que corroboram com o período de união estável por ela requerido na inicial. Por outro lado, o apelante não cuidou de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, tendo apenas se utilizado de meras alegações para afirmar que a união estável teve seu término no ano de 2006. III- Uma vez constatado o período de união estável entre as partes (jun de 1988 a jan de 2012), resta claro que todos os bens constantes na sentença e em sede de embargos devem ser partilhados por igualmente, por terem sido adquiridos na constância da união estável. IV- À apelada não sócia, embora não tenha direito ao valor decorrente das quotas sociais, que por vedação do contrato social não pode se titularizar, deverá ser indenizada ou compensada por meio de outros bens do casal, o que permite que o magistrado determine à companheira a receber metade dos lucros que tocariam ao apelante, tendo em vista que a empresa fora formada na constância da união estável. V- Embora o magistrado tenha mencionado que com o reconhecimento da união estável, a apelante deverá perceber metade dos lucros que tocariam ao requerido na empresa, não modificou a sentença nesse sentido, mas tão somente no que se refere a inclusão dos dois imóveis já mencionados. VI- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível



Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 0013658-80.2012.8.14.0301
APELANTE: J. N. V.
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
APELADO: A. A. L. C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por J. N. V. em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital nos autos de ação de Ação declaratória de União Estável c/c Dissolução, partilha de bens e alimentos, proposta por A. A. L. C.

Consta nos autos que as partes viveram em união estável durante 24(vinte e quatro) anos, advindo dessa união o nascimento de duas filhas. Sustenta a requerente que conviviam como marido e mulher, sendo essa união pública e notória, todavia em janeiro do ano de 2012 o requerido passou a ter um relacionamento com outra mulher, motivo pelo qual a autora requereu que este se afastasse do lar conjugal.



Afirma a autora que trabalhava na venda de jóias, de modo que o réu comprava e ela revendia, havendo um repasse de comissão da forma que aquele entendia como junto. Sustenta a existência de um imóvel que se encontra localizado em Barcarena-Pa, bem como acerto de contas de vendedores da empresa que vende equipamentos óticos e acessórios, bem como armações para óculos.

Assim, pleiteia que seja reconhecida a união estável, vendidos ou partilhados os bens adquiridos pelo casal, bem como sejam arbitrados alimentos para o menor filho do casal, na base de 25% da renda do réu, que estima em como sendo R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Juntou documentos.

Contestação às fls. 76/93.

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 131-141).

À fl. 140 a magistrada indeferiu o pedido de liminar de arbitramento e alimentos provisórios.

Termo de audiência às fls. 250/250-verso, onde a magistrada deferiu as provas requeridas pelas partes e pelo M.P.

Termo de Audiência às fls. 310/315.

As partes apresentaram memoriais finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos dispostos na inicial, para reconhecer a união estável entre as partes, no período de junho de 1988 a janeiro de 2012, e declarar a dissolução dessa união, com a partilha dos bens imóveis descritos nas fls. 261, 280, 262, 289 e 291, que deverão ser vendidos e o valor partilhado igualmente. Além disso, determinou que os bens móveis constituídos na constância da união e descritos na declaração do imposto de renda, também fossem vendidos e partilhados igualmente.

No que se refere à empresa, o Juízo determinou que seus dividendos, referente à parte que tocava ao requerido, fosse partilhado para que 50% (cinquenta por cento) seja repassado mensalmente à autora.

Por fim, condenou o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A autora opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e parcialmente providos, para incluir dentre os bens a serem partilhados o imóvel localizado no Edifício Comercial Russo, em Mosqueiro-pa, bem como o Imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, nesta capital.

Inconformado com a decisão de primeiro Grau, D. V. de A. interpôs recurso de apelação, este conhecido e provido, para anular a sentença e todos os atos posteriores a data da juntada dos documentos de fls. 242/246, a fim de que fosse dada a oportunidade de manifestação da apelante sobre eles.

Ao receber os autos, o Juízo Singular determinou a intimação da requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 239/241 e documentos de fls. 242/246, tendo esta se manifestado às fls. 330/333.

O magistrado sentenciou o feito, julgando procedente o pedido formulado pelo autor,



decretando o divórcio judicial das partes, e determinando a partilha dos imóveis arrolados à fl. 05 dos autos e os móveis que guarnessem o imóvel localizado na Trav. Benjamim Constant, cujo produto apurado depois de realizada a venda dos mesmos, deverá ser rateados em partes iguais, ou seja, 50% por cento para cada.

Além disso, julgou procedente em parte o pedido veiculado na reconvenção, para determinar partilha apenas das dívidas referentes a energia elétrica, água, serviço de vigilância eletrônica e segurança pessoal, condomínio, IPTU, reforma, telefone fixo, empregado doméstico (caseiro) dos imóveis integrante do monte indicados à fl. 05), a serem apuradas em liquidação de sentença.

Ao final, condenou a ré/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão de primeiro Grau, J. N. V. interpôs o presente recurso de apelação, alegando inicialmente que o julgamento foi extra petita, na medida em que a apelada enxertou em sede de embargos de declaração, pedido de divisão de imóvel que não consta na inicial, tendo o magistrado acolhido tal pedido, extrapolando os limites do recurso.

Sustenta o apelante que o magistrado se equivocou ao decretar a partilha da empresa em dividendos, pois por se tratar de empresa limitada, não pode incluir a apelante numa sociedade em que sequer é sócia. Afirma que o que se partilha são cotas sociais, pois o cônjuge é meeiro nas cotas e não na sociedade.

Aduz que outro equívoco fora cometido quando da decisão dos embargos, pois o magistrado muda o dividendo para lucros, sem deixar claro o que pretendia de fato com a decisão, tonando a decisão nula. Outra constatação está no fato de que a apelada não tem qualquer participação na exclusiva propriedade empresarial do apelante, que por sinal, foi formada após o término da união estável.

Continuando, alega que além de o magistrado incluir bens na partilha que não foram requeridos na inicial, incluiu no rol imóvel adquirido após a separação, qual seja o localizado na Avenida Almirante Barroso e o de mosqueiro, que inclusive fora vendido no ano de 2012.

Sustenta que o período da união estável foi comprovado por meio de documentos juntados pelo apelante, declarando que o desfazimento da relação ocorreu no ano de 2006, havendo, inclusive, partilha de bens entre ambos. No mais, alega que prescinde a convivência no mesmo teto para caracterizar a união estável, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão da apelada.

Diante do exposto requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar: a) o período de união estável; b) a outorga de dividendos inexistentes em sociedade limitada c) a partilha de bens indevida; e d) os equívocos cometidos nos embargos de declaração que incluiu de forma extra petita dois bens imóveis.

Contrarrazões às fls. 417/423.

Isntada a se manifestar, a Doutra Procuradoria de Justiça se manteve inerte, afirmando falta de interesse público primário e relevância social.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de 2016



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO 0013658-80.2012.8.14.0301
APELANTE: J. N. V.
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
APELADO: A. A. L. C.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE- SENTENÇA EXTRA PETITA:

Allega o apelante que o julgamento foi extra petita, na medida em que a apelada enxertou em sede de embargos de declaração, pedido de divisão de imóvel que não consta na inicial, tendo o magistrado acolhido tal pedido, extrapolando os limites do recurso.

Analisando os autos, constata-se que não assiste razão os argumentos expostos pelo apelante. Vejamos:

A autora/apelada propôs ação declaratória de União Estável c/c Dissolução, partilha de bens e alimentos. Em sua peça exordial, pleiteia que os bens adquiridos na constância do casamento sejam partilhados, o que denota toda uma generalidade.

Com efeito, diante da determinação judicial para oficiar a receita Federal, a fim de que fosse informada a declaração de imposto de renda das partes, verificou-se a existência de bem imóveis, que para tanto, foram adquiridos, conforme se verá mais adiante, na constância da união estável.

Desse modo, não me parece que o Juíz se equivocou ao conhecer dos embargos de declaração, para incluir no rol dos bens a serem partilhados, os imóveis localizados no Edifício Comercial Russo, localizado na Praça Alberto Conduru, Praia Chapeú Virado, em mosqueiro (fl. 291-v) e imóvel situado na Avenida Almirante Barroso. N° 938 (fl. 297-v).

Posto isto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:



Inicialmente, cabe afirmar que a sentença atacada não merece qualquer reparo no que se refere ao período de união estável entre as partes, pois consta nos autos, conforme bem prelecionado pelo Juízo de piso, provas testemunhais que confirmam o período de convivência mencionado na exordial. Ressalte-se que, embora duas delas estejam apenas como informantes, suas declarações podem ser valoradas em Juízo, mormente se considerarmos que seus depoimentos se encontram condizentes com as demais provas constantes nos autos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. AGRESSÕES VERBAIS. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. DEPOIMENTO DOS INFORMANTES CONSISTENTES. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.1. O depoimento prestado na condição de informante, seguro e consistente com os fatos, reputa-se válido, já que o magistrado possui ampla liberdade na produção e apreciação das provas para elaborar seu juízo de convicção. (art. do). Precedentes: (Acórdão n.729504, 20130610005568ACJ, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 250), (Acórdão n.690433, 20120111208589ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/06/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 249).(...) (ACJ 20140310085117 DF 0008511-21.2014.8.07.0003. Julgamento: 26 de Agosto de 2014. Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO)

Por outro lado, o apelante não cuidou de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, tendo apenas se utilizado de meras alegações para afirmar que a união estável teve seu término no ano de 2006. Na verdade, as próprias declarações ofertadas pelo réu são contraditórias, na medida em que afirma viver em uma espécie de condomínio, vivendo embaixo do mesmo teto com a apelada, sendo de sua responsabilidade as despesas da residência do casal e as escolas das filhas, mas ao mesmo tempo sustenta não ter qualquer tipo de relação com a apelada (fl.311).

Ora, considerando que esta relatora comunga do mesmo entendimento do Juízo de primeiro grau quanto ao período de união estável entre as partes (jun de 1988 a jan de 2012) não seria outro o entendimento esposado nos embargos de declaração, quando então o magistrado incluiu no rol dos bens a serem partilhados, os imóveis localizados no Edifício Comercial Russo, localizado na Praça Alberto Conduru, Praia Chapeú Virado, em mosqueiro (fl. 291-v) e imóvel situado na Avenida Almirante Barroso. Nº 938 (fl. 297-v), devendo eles ser partilhados por igualmente, por terem sido adquiridos na constância da união estável, assim como todos os outros bens que foram determinados sua partilha em sentença.

No que se refere à empresa, conquanto o apelante afirme que a apelada não tem qualquer participação na exclusiva propriedade empresarial do apelante, que por sinal, foi formada após o término da união estável, e que não se pode determinar a partilha da empresa em dividendos, pois por se tratar de empresa limitada, não pode incluir a apelante numa sociedade em que sequer é sócia, entendo mais uma vez inexibir qualquer razão.

O apelante é proprietário de 99%(noventa e nove por cento) das quotas da sociedade, que fora legalmente constituída como limitada, nos termos do art. 1052 a 1086, do C.C. De fato, existe óbice para que a apelada seja considerada sócia da empresa, por não estar ela inscrita como tal no contrato social, não sendo a empresa compelida a aceitar sua participação, que se daria apenas através de aprovação dos demais sócios.

Todavia, o que o magistrado entendeu, e comungo desse mesmo entendimento, é que o caso deve se enquadrado na transferência de quotas. O que se quer dizer, é que em caso de divórcio, a determinação da participação nas quotas da empresa não faz da apelada sócia da empresa, mas segundo entendimento do magistrado sentenciante:



tem-se a formação de uma nova associação, uma sociedade interna ou negócio parciário, fazendo que o cônjuge passe a ser sócio do outro nas quotas que ele possui na sociedade limitada, participando dos seus lucros e prejuízos, da mesma forma com o que ocorre quando um dos sócios morre, pois a sociedade teria continuidade com os cônjuges sobreviventes. (...) Desta forma, resta à companheira receber metade dos lucros que tocariam ao requerido. (...)

Nesse sentido, observa-se que à apelada não sócia, embora não tenha direito ao valor decorrente das quotas sociais, que por vedação do contrato social não pode se titularizar, deverá ser indenizada ou compensada por meio de outros bens do casal, o que permite que o magistrado determine à companheira a receber metade dos lucros que tocariam ao apelante, tendo em vista que a empresa fora formada na constância da união estável.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DO VARÃO EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DIREITO DA CÔNJUGE VIRAGO À METADE DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA, EM PECÚNIA, SEM QUE PASSE A SER TITULAR DAS COTAS FRENTE À SOCIEDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS FRUTOS CIVIS - PRÓ-LABORE -, POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÃO PESSOAL. OS LUCROS SÃO DECORRENTES DOS RENDIMENTOS DA EMPRESA, RELACIONADOS, PORTANTO, AO VALOR DAS COTAS SOCIAIS A QUE FAZ JUS A. (Processo AC 70039994462 RS. Julgamento 27 de Julho de 2011. Relator: Roberto Carvalho Fraga.)

Por fim, no que se refere a alegação de equívoco cometido quando da decisão dos embargos, pois o magistrado muda o dividendo para lucros, sem deixar claro o que pretendia de fato com a decisão, tornando a decisão nula, inexistente qualquer modificação realizada em sede de embargos, tendo em vista que embora o magistrado tenha mencionado que com o reconhecimento da união estável, a apelante deverá perceber metade dos lucros que tocariam ao requerido na empresa, não modificou a sentença nesse sentido, mas tão somente no que se refere a inclusão dos dois imóveis já mencionados.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Belém, de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora